



CAMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº -80-

REGULAMENTA OS SERVIÇOS DE ALTOS FALANTES.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete DECRETA e eu PROMULGO a seguinte lei :

ART. 1º)- Só poderão funcionar, no município, serviços de ALTOS FALANTES que sejam devidamente registrados e licenciados pela Prefeitura Municipal, não podendo ser negada licença aqueles que preencham os requisitos desta lei.

ART. 2º)- O registro e licença serão requeridos anualmente até 31 de janeiro e concedidos a título precário, mediante o pagamento da taxa anual de cr\$-100,00.

ART. 3º)- Os serviços de ALTOS FALANTES que fizerem propaganda comercial, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos de INDUSTRIA E PROFISSÕES.

ART. 4º)- A localização dos serviços de ALTOS FALANTES será feita pelo Prefeito Municipal no ato de despachar o pedido de licença.

§ 1º - Os serviços de ALTOS FALANTES, registrados de acordo com esta lei, terão de direito de preferência para continuação, nos exercícos seguintes, no mesmo local.

§ 2º - Não será permitida a localização, nem o funcionamento de ALTOS FALANTE nas proximidades de hospitais, escolas, asilos, edificios publicos e travessia de nível de estrada de ferro.

ART. 5º)- Não se incluem nos dispositivos desta lei os ALTOS FALANTES instalados no interior de residências OU ESTABELECIMENTOS comerciais ou industriais, desde que não estejam instalados nas portas, janelas, ou frestas dirigidas a via publica.

ART. 6º)- Os serviços de ALTOS FALANTES, em funcionamento no Município, têm o prazo de 120 dias para se adaptarem às disposições desta lei.

ART. 7º)- Os serviços de ALTOS FALANTES ambulantes não poderão funcionar em locais onde outro estiver em funcionamento, nem estabelecer disputas entre si.

ART. 8º)- Aos infratores desta lei será cassada a permissão de funcionamento.

ART. 9º)- Os serviços de ALTOS FALANTES, autorizados na conformidade desta lei, só poderão funcionar das 8 às 22 horas, não lhes sendo permitido usar som em volume excessivo, ou com tais características de timbre e intensidade que perturbem o sossego público.

§ ÚNICO - Ao aplicar ao infrator a pena de cassação de suas atividades, no ano em curso, fará o Sr. Prefeito proceder a perícia, para provar a infração do artigo 9º, por três membros, sendo dois representantes das partes e um engenheiro.

ART.10º)- Os serviços de ALTO FALANTE e RADIOFUSÃO, que tiverem por fim o desenvolvimento artístico e cultural do Município, poderão requerer isenção de tributos municipais, com requerimento dirigido a Câmara Municipal.

ART.11º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, aos dezenove-
(19) dias do mês de fevereiro de 1951.

Telesforo Cândido de Rezende
Telesforo Cândido de Rezende

Prefeito Municipal

SECRE-

Jair Noreonha
Secretario

Jair Noronha
Secretario